



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.158.643 - SP (2009/0032151-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : JUN YAMAMOTO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS Nºs 4.819/58 E 200/74 DE SÃO PAULO. INTERRUÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO ORIGINAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que a Lei Estadual nº 200/74 assegurou aos empregados admitidos até a sua vigência o direito à complementação integral dos proventos, estendido aos empregados das autarquias e das sociedades anônimas em que o Estado de São Paulo fosse o detentor da maioria das ações, por força da Lei nº 4.819/58.
3. Todavia, se o vínculo empregatício estadual foi rompido, como a transferência para os quadros da Administração Pública Federal, ou a empresa na qual trabalhava o autor somente passou ao controle acionário do Estado de São Paulo após o advento da Lei Estadual nº 200/74, não há falar, nessas hipóteses, em direito adquirido à complementação da aposentadoria. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.158.643 - SP (2009/0032151-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Jun Yamamoto desafiando decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube apreciar, inicialmente, o agravo de instrumento, no que interessa, assim fundamentada (fls. 175/177):

1. *Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto por JUN YAMAMOTO com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Carta Magna, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa se transcreve:*

Complementação de proventos - TELESP - empresa vinculada à Administração Federal - TELEBRÁS. Inaplicabilidade da Lei 4.819/58. Recurso não provido.

2. *Opostos Embargos Declaratórios, estes foram rejeitados.*

3. *Em seu Apelo Especial, sustenta o recorrente violação dos arts. 535 do CPC, 5o. e 6o., § 2o., da LICC e 10 e 448 da CLT, enunciado 288 do Superior Tribunal do Trabalho, além da divergência jurisprudencial.*

4. *Sustenta omissão no acórdão recorrido, por não ter tratado das questões postas em Embargos de Declaração. Afirma que a COTESP - Companhia de Telecomunicações do Estado de São Paulo fez parte da Administração Indireta do Estado de São Paulo, conforme se verifica da legislação anexa (...) e que ingressou o recorrente a serviço da Administração Indireta do Estado, através da COTESP, na vigência da referida Lei 4.819/58, ou seja, em 01.06.1970. Daí, aduz, que a revogação operada pela Lei 200/74 deve obediência aos direitos já adquiridos (...).*

5. *A irresignação não merece prosperar.*

6. *Inicialmente, esta Corte já pacificou o entendimento de que verbetes ou enunciados de Súmulas dos Tribunais não equivalem à dispositivo de lei federal para fins de interposição de Recurso Especial pela alínea a (Resp. 329.661/PE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU 12.11.2001).*

7. *Quanto à violação do art. 535, II, do CPC, observa-se que os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrentes não expuseram, nas razões do Recurso Especial, de que modo o r. acórdão teria contrariado o mencionado artigo, o que impede a exata compreensão da questão, incidindo a súmula 284 do STF, aplicada por analogia.

8. *No mais, aresto ora impugnado foi proclamado com esteio em situação de fato, na qual se afirmou que o Estado de São Paulo jamais deteve o controle da TELESP, pois esta era controlada pela TELEBRÁS, vinculada à Administração Federal até sua privatização em julho de 1998. O direito pleiteado não foi contemplado pela Lei 200/74 que se referia, apenas, aos funcionários de empresas com controle acionário do Estado anterior à vigência desta Lei.*

9. *Tendo em vista as considerações acima tecidas, a reforma do aresto combatido, como pretende o ora agravante, demandaria, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência inadmissível, em Recurso Especial, ante o óbice contido no enunciado 7 da Súmula do STJ, segundo o qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

10. *Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.*

11. *Publique-se.*

12. *Intimações necessárias.*

O agravante reitera a alegação de nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, ante a negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 535 do Código de Processo Civil).

Sustenta também que faz jus à complementação de aposentadoria, nos termos da Lei Estadual nº 4.819/1958, uma vez que ingressou na Cotesp (Companhia de Telecomunicações do Estado de São Paulo) em 1970, de modo que a Lei Estadual nº 200/74 não poderia retirar direito adquirido.

Acrescenta, por fim, que não deve ser aplicado o enunciado da Súmula nº 7 do STJ, porquanto não se mostra necessário, na espécie, o reexame de fatos e provas para a solução da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.158.643 - SP (2009/0032151-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, com relação ao art. 535 do Código de Processo Civil, não se verifica a alegada violação, porquanto, da análise dos autos, extrai-se ter o Tribunal de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões submetidas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mais, o acórdão estadual assim asseverou sobre o controle acionário da Cotesp e o ingresso do autor no serviço público:

A Lei Estadual nº 4.819/58, criadora do Fundo de Assistência Social do Estado, estendeu aos funcionários das autarquias e entidades paraestatais os mesmos direitos concedidos aos servidores da Administração Direta.

Depreende-se dos autos que em 01.06.70, o autor foi contratado pelo regime celetista para prestar serviços na COTESP - Companhia de Telecomunicações do Estado de São Paulo, portanto, anteriormente ao advento da Lei nº 200, de 13.05.74 e, em 14.09.98 obteve aposentadoria por tempo de serviço, momento em que passou a receber seus proventos pelo INSS em montante inferior à sua regular remuneração.

Na época da contratação do autor, a COTESP era empresa estatal e somente em 1976 foi incorporada pela TELESP.

Ocorre, porém, que o Estado de São Paulo jamais teve o controle da TELESP, pois esta era controlada pela TELEBRÁS, vinculada à administração federal até sua privatização em julho de 1998.

O direito pleiteado não foi contemplado pela Lei 200/74 que se referia, apenas, aos funcionários de empresas com controle acionário do Estado anterior à vigência desta lei.

O autor possuiria o direito previsto na Lei 4.819/58 se continuasse a fazer parte da Administração Indireta Estadual, no entanto, passou a integrar os quadros da Administração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal quando a TELEBRÁS encampou a TELESP. (fls. 86/87)

Desta feita, depreende-se que o entendimento adotado pela Corte de origem coaduna-se com a jurisprudência que este Tribunal Superior firmou sobre o tema, no sentido de que a Lei Estadual nº 200/1974 assegurou aos empregados admitidos até a sua vigência o direito à complementação integral dos proventos, estendido aos empregados das autarquias e das sociedades anônimas em que o Estado de São Paulo fosse o detentor da maioria das ações, por força da Lei nº 4.819/1958. Todavia, se o vínculo empregatício estadual foi rompido (no caso, transferência para os quadros da Administração Pública Federal), ou a empresa na qual trabalhava o autor somente passou ao controle acionário do Estado de São Paulo após o advento da Lei Estadual nº 200/74, não há falar, nessas hipóteses, em direito adquirido à complementação da aposentadoria.

A propósito, vale conferir os seguintes precedentes:

A - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS 4.819/58 E 200/74. INTERRUPTÃO DO VÍNCULO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

I - A jurisprudência desta c. Corte tem-se orientado no sentido de assegurar os direitos dos servidores, admitidos até a data da vigência da Lei Estadual n.º 200 de 13 de maio de 1974, de continuarem fazendo jus aos benefícios decorrentes da complementação integral de proventos, assegurada pela Lei n.º 4.819/58.

II - No caso, embora o autor tenha sido admitido pela Viação Aérea São Paulo S/A - VASP em 1º de março de 1974, teve o vínculo laboral rompido, retornando quando não mais vigoravam as leis que permitiam a complementação pleiteada.

Agravo regimental desprovido.

*(AgRg no Ag nº 1.189.588/SP, relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJe 22/03/2010)*

B - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO SE VERIFICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DE SÃO PAULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COM BASE NAS LEIS ESTADUAIS PAULISTAS 4.819/58 E 200/74. EMPRESA QUE PASSOU AO CONTROLE ACIONÁRIO DO ESTADO SOMENTE APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 200/74.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RETORNO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL 200/74. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses do recorrente. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que somente os empregados admitidos até o advento da Lei Estadual 200/74 fazem jus à complementação de aposentadoria, constante da Lei Estadual 4.819/58, revogada por aquela primeira lei. Precedentes.

3. Não há falar em direito adquirido quando a empresa na qual trabalha o empregado passou ao controle acionário do Estado após a vigência da Lei Estadual 200/74. Precedentes.

4. **Ademais, embora tenha o empregado ingressado na Administração Indireta quando da vigência da Lei Estadual 4.819/58, houve rompimento do vínculo empregatício, e o seu retorno ocorreu após a vigência da lei revogadora. Precedentes.**

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 1.103.718/SP, relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe 30/11/2009)

C - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. METRÔ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. A Lei Estadual nº 200/74 assegurou aos empregados admitidos até a sua vigência o direito à complementação integral dos proventos, estendido aos empregados das autarquias e das sociedades anônimas em que o Estado de São Paulo seja detentor da maioria das ações por força da Lei nº 4.819/58.

2. A empresa na qual trabalhavam os autores somente passou ao controle acionário do Estado de São Paulo após o advento da Lei Estadual nº 200/74, não havendo falar, assim, em direito adquirido à complementação da aposentadoria.

3. Precedente da 3ª Seção (AgRgPet nº 3.814/SP, Relator Ministro Hédio Quaglia Barbosa, in DJ 9/5/2005).

4. Embargos de divergência rejeitados.

(EResp nº 416.024/SP, relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, Terceira Seção, DJe 03/06/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0032151-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.158.643 / SP

Números Origem: 13772002 3587755 3587755201 3587755603

EM MESA

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUN YAMAMOTO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUN YAMAMOTO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.